SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77269 - RJ (2025/0360971-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIO ROBERTO OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADOS	:	MANOEL RONALDO DE AZEVEDO - RJ189060
		NATÁLIA LEITE MIGLIANI DUARTE - RJ233144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESINTERDIÇÃO EMPRESARIAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO SEM FATO NOVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em mandado de segurança no qual se postulou a desinterdição das atividades empresariais e a restituição de bens apreendidos.

2. Em processo que apura organização criminosa voltada à implantação e à comercialização de loteamentos clandestinos, com a prática de crimes urbanísticos e ambientais, foi determinada a suspensão das atividades da empresa. Em segundo grau, o mandado de segurança não foi conhecido quanto à desinterdição, por constituir reiteração de pedido anteriormente

Documento eletrônico VDA61124251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ffcaf18d-05ed-47ff-8285-8ba9f4e5e59b

apreciado, sem fato novo. No tocante à restituição de bens e ao desbloqueio de valores, a ordem foi denegada, diante da ausência de prévio requerimento ao Juízo da ação penal e da existência de recurso próprio, mediante apelação.

3. A controvérsia consiste em saber se é possível conhecer do recurso em mandado de segurança sem prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo; se pode ser reexaminada a pretensão de desinterdição das atividades empresariais, reiterada sem fato novo e se o mandado de segurança constitui via adequada para obter a restituição de bens e valores, diante da ausência de requerimento prévio ao Juízo competente e da existência de recurso próprio.

4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída das alegações e não admite dilação probatória nem conversão do feito em diligência. No caso, a ausência das decisões que indeferiram os sucessivos pedidos de desinterdição e daquela que decretou as medidas impugnadas inviabiliza o exame do recurso ordinário.

5. No que se refere à desinterdição, o regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Subsiste, ainda, o óbice reconhecido pelo Tribunal de origem, consistente na reiteração de mandado de segurança sem fato novo.

6. Além da ausência de prévio requerimento de restituição dos bens apreendidos perante o Juízo de origem, eventual decisão de indeferimento é impugnável por apelação, o que atrai a incidência da Súmula n. 267 do STF.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61124251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ffcaf18d-05ed-47ff-8285-8ba9f4e5e59b

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ffcaf18d-05ed-47ff-8285-8ba9f4e5e59b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77269 - RJ (2025/0360971-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIO ROBERTO OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADOS	:	MANOEL RONALDO DE AZEVEDO - RJ189060
		NATÁLIA LEITE MIGLIANI DUARTE - RJ233144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESINTERDIÇÃO EMPRESARIAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO SEM FATO NOVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em mandado de segurança no qual se postulou a desinterdição das atividades empresariais e a restituição de bens apreendidos.

2. Em processo que apura organização criminosa voltada à implantação e à comercialização de loteamentos clandestinos, com a prática de crimes urbanísticos e ambientais, foi determinada a suspensão das atividades da empresa. Em segundo grau, o mandado de segurança não foi conhecido quanto à desinterdição, por constituir reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem fato novo. No tocante à restituição de bens e ao

Documento eletrônico VDA60849343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 3e94d872-51d5-43b2-9e42-35200f8fa9a1

desbloqueio de valores, a ordem foi denegada, diante da ausência de prévio requerimento ao Juízo da ação penal e da existência de recurso próprio, mediante apelação.

3. A controvérsia consiste em saber se é possível conhecer do recurso em mandado de segurança sem prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo; se pode ser reexaminada a pretensão de desinterdição das atividades empresariais, reiterada sem fato novo e se o mandado de segurança constitui via adequada para obter a restituição de bens e valores, diante da ausência de requerimento prévio ao Juízo competente e da existência de recurso próprio.

4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída das alegações e não admite dilação probatória nem conversão do feito em diligência. No caso, a ausência das decisões que indeferiram os sucessivos pedidos de desinterdição e daquela que decretou as medidas impugnadas inviabiliza o exame do recurso ordinário.

5. No que se refere à desinterdição, o regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Subsiste, ainda, o óbice reconhecido pelo Tribunal de origem, consistente na reiteração de mandado de segurança sem fato novo.

6. Além da ausência de prévio requerimento de restituição dos bens apreendidos perante o Juízo de origem, eventual decisão de indeferimento é impugnável por apelação, o que atrai a incidência da Súmula n. 267 do STF.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FÁBIO ROBERTO OLIVEIRA DE ALENCAR interpõe agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento do RMS n. 77.269/RJ.

Documento eletrônico VDA60849343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 3e94d872-51d5-43b2-9e42-35200f8fa9a1

O agravante é suspeito de integrar organização criminosa destinada à implantação e à comercialização de loteamentos clandestinos, com prática de crimes urbanísticos e ambientais. A denúncia atribui a Fábio Roberto Oliveira de Alencar e a Carlos Alberto de Souza Cruz funções de chefia e liderança do bando, como financiadores e responsáveis pelos loteamentos, mediante utilização, entre outras, da empresa Construindo Alencar Ltda.

No curso da ação penal, foi determinada a suspensão das atividades da Construindo Alencar Ltda. Os sucessivos pedidos de desinterdição da empresa foram indeferidos.

Em segundo grau, consta que o pedido de desinterdição já havia sido objeto do MS n. 0030875-45.2023.8.19.0000, no qual a segurança foi denegada.

Idêntico pedido formulado em 10/5/2024 foi novamente indeferido pelo Juízo de origem, que considerou não demonstrada alteração fático-jurídica apta a justificar a reiteração. Contra essa última decisão, a defesa impetrou o MS n. 0030484-22.2025.8.19.0000.

O Tribunal estadual não conheceu do *writ*, por reputá-lo mera repetição de pretensão anteriormente apreciada, e denegou o pedido de restituição de bens e valores, por ausência de requerimento prévio ao Juízo de primeiro grau.

Interposto recurso ordinário, a defesa reiterou a esta Corte os pedidos de desinterdição das atividades empresariais e de restituição dos bens apreendidos. A decisão agravada apontou **a falta de cópia da decisão que decretou as medidas questionadas** e a **deficiência das razões recursais**.

Assinalou-se, ainda, que o Tribunal de origem não conheceu do pedido, ante a reiteração de mandado de segurança, e que, em relação à restituição de bens, além da ausência de requerimento prévio ao Juiz de primeiro grau, a jurisprudência desta Corte considera cabível apelação para se insurgir contra a medida.

Neste regimental, a defesa explica que fez requerimentos prévios de desinterdição perante o Juízo de origem, formulados em 13/3/2023 e em 10/5/2024, ambos indeferidos, e junta documentação que, a seu ver, comprovaria as sucessivas postulações. Alega, ainda, inexistir reiteração, pois o atual pedido estaria fundado

Documento eletrônico VDA60849343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 3e94d872-51d5-43b2-9e42-35200f8fa9a1

em fato superveniente consistente nas sucessivas redesignações da audiência de instrução e na manutenção da interdição empresarial.

Assevera que a deficiência documental é um vício sanável.

Sustenta, por fim, que a empresa constitui sua fonte de renda e a de diversos trabalhadores e que a persistência da interdição acarretaria risco de falência e de agravamento de sua situação econômica.

Requer a oportunidade de regularização documental do recurso em mandado de segurança e o acolhimento dos pedidos. Manifesta o interesse na sustentação oral.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

Deve ser mantida a decisão agravada, pois, no ato da interposição do recurso em mandado de segurança, não foram apresentadas cópias das decisões que indeferiram os sucessivos pedidos de revogação da interdição. Ainda, as redesignações das audiências e a duração da medida não constituem fato novo, pois já haviam sido invocadas em postulações anteriores.

Ademais, quanto à restituição dos bens, além das deficientes razões regimentais, que não refutam o ato impugnado, subsistem a ausência de prévio requerimento ao Juízo e a inadequação do mandado de segurança diante da existência de recurso próprio cabível, a apelação.

Com esses acréscimos, mantenho a decisão de fls. 477-478 e todos os seus termos, assim registrados:

> A defesa busca o afastamento da interdição da empresa e a restituição de bens apreendidos.
> Todavia, verifico que, conforme bem pontuado no parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, não foi juntada cópia da decisão que decretou as medidas cuja legalidade se discute, o que prejudica a exata compreensão do caso e inviabiliza, assim, exame da ilegalidade suscitada neste feito.
> Ação constitucional de natureza mandamental, o mandado de segurança exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É indispensável ao impetrante

Documento eletrônico VDA60849343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 3e94d872-51d5-43b2-9e42-35200f8fa9a1

> apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado na impetração.
> Ademais, o *mandamus* não foi conhecido pela instância *a quo,* em relação à postulada desinterdição das atividades empresariais, por se tratar de mera reiteração de *writ* anterior, já atingido pela coisa julgada, o que também impede o conhecimento da matéria nesta via recursal.
> Por fim, quanto ao pleito de restituição, o Tribunal estadual assinalou que a "ausência de requerimento prévio no processo de origem e a falta de comprovação inequívoca do direito alegado afastam a configuração de direito líquido e certo" (fl. 92).
> Não observou o recorrente, portanto, a "jurisprudência desta Corte Superior, ao afirmar que o recurso cabível contra o indeferimento de pedido de restituição de bens é a apelação, nos termos da Súmula n. 267 do STF, o que obsta o conhecimento do mandado de segurança" (**AgRg no RMS n. 76.488/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN de 13/10/2025).
> À vista do exposto, **indefiro liminarmente o recurso em mandado de segurança.**

O ato judicial traz dois fundamentos diversos, relativos à desinterdição das atividades empresariais e à restituição dos bens.

No que diz respeito ao primeiro, o regimental não refutou os motivos da decisão agravada. Opera-se, desse modo, a preclusão quanto ao ponto.

Em relação **à desinterdição**, a defesa sustenta que a deficiência documental seria sanável e pede a conversão do feito em diligência para sanar o vício. Explica que as sucessivas redesignações das audiências e o prolongamento da cautelar por mais de três anos justificam a repetição do pedido.

As razões não refutam a fundamentação da decisão agravada.

O *writ* **exige prova pré-constituída do direito alegado** e deve estar instruído, no ato de sua impetração, com os documentos indispensáveis à compreensão da ilegalidade apontada.

No caso, as decisões que indeferiram os sucessivos pedidos de desinterdição deixaram de ser integralmente juntadas e não é possível converter o agravo regimental em diligência para a parte sanar o vício, pois, no mandado de segurança, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado. O

Documento eletrônico VDA60849343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 3e94d872-51d5-43b2-9e42-35200f8fa9a1

writ tem natureza mandamental; não admite dilação probatória nem conversão em diligências.

Ainda assim, não se verifica a ilegalidade apontada pela defesa. O Tribunal de origem não conheceu do mandado de segurança quanto à desinterdição das atividades empresariais **ante a indevida reiteração de pedido anteriormente submetido ao mesmo Colegiado e já decidido no MS n. 0030875-45.2023.8.19.0000**. Registrou, ademais, a inexistência de fato novo, pois, ao renovar a pretensão ao Juízo de primeiro grau, a parte reproduziu os argumentos anteriormente apresentados, sem demonstrar modificação fático-jurídica capaz de justificar nova análise.

O agravante, neste regimental, procura argumentar que não houve reiteração de pedido idêntico sem novos fatos. Os documentos, contudo, não corroboram essa alegação.

Conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal, e no próprio acórdão recorrido, a duração da medida e as reiteradas redesignações das audiências de instrução já haviam sido sinalizadas pela defesa nos pedidos anteriores de reabertura da empresa, indeferidos pelo Juiz.

Na audiência de 3/10/2024, por exemplo, requereu-se a retomada das atividades precisamente porque a audiência já havia sido redesignada por duas vezes e as cautelares vigoravam desde 2023. Também o requerimento de 10/5/2024 se apoiou na duração da restrição e nos prejuízos decorrentes da paralisação empresarial.

Não se identifica o alegado fato novo que permita afastar a premissa adotada pelo Tribunal estadual, de não conhecimento do mandado de segurança que apenas repetiu pedidos e argumentos anteriores já rejeitados.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 3e94d872-51d5-43b2-9e42-35200f8fa9a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 77.269 / RJ

Número Registro: 2025/0360971-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039025020238190001 00308428222025819000 202514100487 308428222025819000 39025020238190001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO ROBERTO OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADOS : MANOEL RONALDO DE AZEVEDO - RJ189060
NATÁLIA LEITE MIGLIANI DUARTE - RJ233144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ROBERTO OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADOS : MANOEL RONALDO DE AZEVEDO - RJ189060
NATÁLIA LEITE MIGLIANI DUARTE - RJ233144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: ad08b840-f601-4abc-80a4-8cbb635141dd

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: ad08b840-f601-4abc-80a4-8cbb635141dd